

MPV 905	
01190	
_	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
20/11/2019

Proposição: Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global								
Artigo: 28		Parágrafos:		Inciso:		Alínea:		Pág. 1 de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação atribuida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905, de 12 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão "termo de ajustamento de conduta", nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos á subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajsutamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, "b", CF/88).

Segundo, não é possível a a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC's firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações

Congre	esso Nacional
--------	---------------

C	ongı	esso N	acional				
APRESE	NTAÇ	ÃO DE EN	MENDAS				
Data: Proposição: 20/11/2019 Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019							
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE Nº do Prontuário						do Prontuário	
█ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐							
Artigo: 28	Pa	arágrafos:	Inciso:		Alínea:		Pág. 2 de 2
distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea "c"), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Logo, o dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além							
			rência do pode rúblico, pelo que			prime	nto das missões
			Sa	ıla da	s Sessões, 20 d	de nov	vembro de 2019.
Deputado EDUARDO DA FONTE (PP/PE)							
Assinatura:							